

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.015, DE 2012

Proíbe a prescrição do direito do consumidor aos pontos acumulados em programas de fidelidade junto a qualquer fornecedor.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe a prescrição do direito do consumidor aos pontos acumulados em programas de fidelidade junto a qualquer fornecedor.

O projeto estabelece que os pontos creditados em nome do consumidor em quaisquer programas de fidelidade ou outros, em virtude de sua relação de consumo com algum fornecedor, não poderá ter prazo de validade ou expiração.

O não cumprimento das determinações estará sujeito a penalidades administrativas e penais dispostas na Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990, além da obrigação de o fornecedor reestabelecer a conta do consumidor e creditar o dobro dos pontos prescritos ou expirados.

Justifica o ilustre Autor que há números alarmantes sobre o número de pontos perdidos pelo consumidor brasileiro nos programas de recompensa dos cartões de crédito somente em 2010,

cerca de 101 bilhões de pontos, decorrentes de direitos adquiridos pelos consumidores, originários de seus gastos nas relações de consumo que participa, não havendo sentido que este direito seja cerceado.

O projeto ainda será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

É fato conhecido que os programas de fidelidade que geram pontos, passíveis de permuta por serviços ou mercadorias, são prática amplamente difundida na economia moderna, trazendo benefícios mútuos a consumidores e fornecedores.

A rigor, os contratos que regem esses programas estabelecem regras distintas para diferentes tipos de consumidores, sendo bastante comuns programas de recompensas e acúmulos de pontos que não se expiram em prazos pré-estabelecidos. As operadoras de cartão de crédito, em particular, ao aderirem a esses programas, beneficiaram-se fortemente do aumento das transações com cartão de crédito, incentivadas pelas amplas possibilidades de permuta por bens e serviços que o mercado oferece.

Seguindo a regra geral da economia, o próprio sucesso econômico desses programas já reflete que essa solução de mercado é boa para todas as partes envolvidas. No entanto, a questão ainda é colocada como uma “concessão” aos consumidores, ou seja, como se os fornecedores e as empresas operadoras de cartão estivessem premiando o consumidor e não se beneficiassem com os programas e a fidelização.

Isso fica ainda mais claro quando se examina os dados do Banco Central do Brasil, recentemente divulgados, sobre o montante de 101 bilhões de pontos perdidos pelos consumidores brasileiros nos programas de recompensa dos cartões de crédito somente no ano de 2010, montante suficiente para a emissão de mais de 5 milhões de passagens aéreas entre o Brasil e destinos na América do Sul.

Claramente, essa distorção está sendo provocada pela não adequação dos prazos de validade dos pontos obtidos com as necessidades dos consumidores, o que gera retornos extras para as empresas fornecedoras. Isso nos faz crer, obviamente, que se não houvesse a citada limitação, apenas seriam reduzidos os ganhos das empresas, em benefício de o consumidor poder preservar os seus direitos adquiridos nas suas relações de consumo e de poder melhor adequá-los às suas necessidades.

Por esta razão, entendemos ser o projeto meritório do ponto de vista econômico, uma vez que proibir essa limitação de prazo para o exercício do legítimo direito do consumidor á utilização dos seus pontos adquiridos, servirá para reequilibrar as já proífucas relações entre fornecedores e consumidores no contexto dos programas de recompensa e fidelização.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.015, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator